



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0100282-52.2021.5.01.0068

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/04/2021

Valor da causa: R\$ 171.027,61

Partes:

RECLAMANTE: __

ADVOGADO: JOSÉ SOLON TEPEDINO JAFFÉ

RECLAMADO: __

ADVOGADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO

RECLAMADO: __

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100282-52.2021.5.01.0068

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: _____

68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100282-52.2021.5.01.0068

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: _____ e _____

Vistos, etc.,

Narra a inicial que o reclamante admitido pela 1ª Reclamada, para trabalhar exclusivamente para 2ª ré, em 29/12/2017, para exercer a função de motorista, executando as tarefas que lhe fossem determinadas e, sem que houvesse qualquer fato contrário à sua conduta, foi demitido imotivadamente em 18/02/2021.

As réis apresentaram contestação, arguindo preliminares, dentre as quais a preliminar de incompetência material, bem como defesa de mérito.

Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica sob o ID 164e145.

Deflui da exordial que o reclamante, motorista de transporte de cargas, objetiva o reconhecimento do vínculo de emprego, no período alegado na inicial. Resta patente que a pretensão envolve a desconstituição de contrato celebrado com fundamento na Lei nº 11.442/2007, para fins de reconhecimento de vínculo de natureza trabalhista entre os contratantes. Inequívoco, portanto, que seu julgamento pressupõe que se discuta a aplicação do art. 5º, caput, da Lei 11.442/2007, de acordo

Na hipótese dos autos, ante o contrato de prestação de serviços de transporte, situação em que a competência para aferir a devida observância dos requisitos da Lei nº 11.442/2007, e eventualmente afastar a configuração a relação comercial de natureza civil, é da Justiça Estadual, conforme entendimento prevalecente no STF a partir do julgamento da ADC 48, na qual foi firmada a seguinte tese:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: “1 - A Lei nº 11.442 /2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442 /2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”

Ante o exposto, tem-se que é da Justiça Estadual a competência para a apreciação das ações que versem sobre pedido de desconstituição de contrato formal de prestação de serviços de transporte, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego entre os contratantes, por se tratar de relação jurídica regrada pelas disposições da Lei nº 11.442/2007, que regulamenta a atividade do motorista agregado.

Via de consequência, em observância ao entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC48/DF, e nos termos dos artigos 64, §1º, e 337, § 5º, ambos do NCPC, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos deduzidos na presente ação, e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de outubro de 2021.

ASTRID SILVA BRITTO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ASTRID SILVA BRITTO - Juntado em: 16/10/2021 22:17:39 - cb6005a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21101622150880600000141332192?instancia=1>
Número do processo: 0100282-52.2021.5.01.0068
Número do documento: 21101622150880600000141332192